

B2G
Negócios para o Governo

Protocolo nº 4551
Data 24/08/2021
PROTOCOLO GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DO SUL-RS

AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2021 - - PROCESSO DE COMPRA Nº 90/2021

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16 e na inscrição estadual nº 90858938-63, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado sob o nº 41209477702, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representado por sua representante legal, Srta. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86.

OUTORGADO: Luiz Fernando de Oliveira, portador do RG nº 5.673.153-9 e CPF nº 792.323.299-72.

PODERES: Pelo Presente instrumento de mandato a Outorgante confere a Outorgado plenos poderes para atuar perante aos órgãos da Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual ou municipal e do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL**, em especial, participar como preposto em licitações, concorrências, dispensas e convite, inclusive praticar de todos os atos negociais compatíveis à participação, instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, podendo para tanto, apresentar produtos, amostras, realizar prova de conceito ou homologação, analisar equipamentos e produtos de concorrentes, analisar amostras, questionar, apresentar e retirar documentos, impugnar termos e editais ou avisos específicos, participar de apresentação de amostra, prova de conceito, homologação, interpor recursos contra o resultado, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, inclusive, formular lances na fase competitiva da licitação que compor o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, questionar, recorrer e analisar produtos e equipamentos, praticar, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, não podendo este ser substabelecido no todo ou em parte. Arcando o Outorgante, nos termos dos artigos 663 e seguinte do Código Civil por todas as obrigações contraídas por fora dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela Outorgada no cumprimento deste mandato.



Curitiba, 20 de Agosto de 2021.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

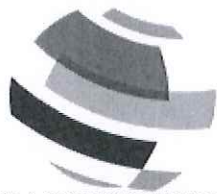
LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

31
Liliane
licitações
24/08/21



ib2g.com.br
licitacao@ib2g.com.br



B2G
Negócios para o Governo

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

REF.: RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Merhy 1266, Curitiba, Paraná, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021** que declarou a proposta da empresa **SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA**, vencedora, apesar de a referida licitante não atender todas as exigências do edital de embasamento, conforme será demonstrado a seguir:

I - DOS FATOS

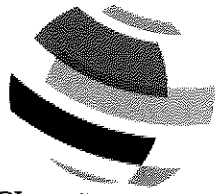
Ocorre que, após verificar o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021**, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa que:

1. não apresentou a documentação exigida em edital.
2. não foi clara em sua proposta.
3. apresentou produto que não atende o edital.

II - DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A. DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA

Após breve verificação aos documentos de habilitação enviados pela empresa vencedora do certame, notou-se que, apesar de ter se cadastrado no Portal de Compras Públicas como **SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA**, todos os documentos como



B2G
Negócios para o Governo

contrato social e CNPJ, estão em nome de uma empresa com Razão Social SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA, de forma que não há qualquer documento com nome SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, não constando nem mesmo como nome fantasia no CNPJ, o que aponta que a empresa não apresentou seus documentos de habilitação, porém, tendo apresentado de empresa diversa, o que se faz como suficiente para sua desclassificação.

B. DA PROPOSTA COMERCIAL

O edital em epígrafe prevê em seu anexo IV:

“Modelo de Proposta comercial”

Ocorre que a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, além de ter apresentado os documentos de habilitação em desconformidade com o edital, ainda apresentou proposta de preços em desconformidade com o modelo previsto em edital.

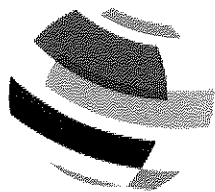
Sabe-se que erros formais como apresentação da proposta em formato diferente do modelo constante em edital podem ser sanados, porém, isso pode ocorrer nos casos em que os dados e informações necessárias constarem na proposta.

Todavia, não é o que ocorre no presente caso, visto que a empresa apresentou proposta comercial na qual não consta menção a garantia dos produtos, que conforme exigida em edital, deve constar a garantia pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ainda, a proposta deixa de prever as especificações complementares (ABNT, INMETRO) e demais declarações constantes no modelo de proposta comercial do anexo IV.

Deste modo, tem-se novamente o desrespeito por parte da licitante SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

C. DA AUSÊNCIA DE CNAE DE FABRICAÇÃO



B2G

Negócios para o Governo

A licitante SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, a qual apresentou os documentos de habilitação em nome de SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA, trouxe as seguintes informações em sua proposta comercial: Marca/ Fabricante: SMART TECNOLOGIA Ltda/Eireli, Modelo: SMARTBOARD 4K.

Isto posto, a referida licitante, visto ter apresentado todos os documentos em nome de SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA, se autodeclarou fabricante do objeto licitado.

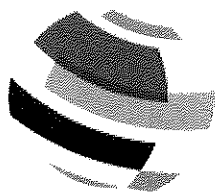
No entanto, após analisar o CNAE da licitante junto ao cartão CNPJ disponibilizado nos documentos anexados pelo próprio licitante, não encontramos o CNAE de fabricação. Como atividade principal, consta apenas o seguinte CNAE: "62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", além de outras sete atividades secundárias.

Ocorre que a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA, não possui CNAE de FABRICAÇÃO entre suas atividades, sejam elas principais ou secundárias.

Questiona-se a situação regular da empresa, no que diz respeito à escolha do CNAE, visto que a escolha interfere diretamente no enquadramento da empresa diante do FISCO.

Isto posto, através do CNAE da empresa, é possível definir qual o regime tributário a empresa irá se encaixar, e a partir disso, quais os tributos deverão ser pagos, quais serão as obrigações acessórias, e quais os incentivos/benefícios fiscais poderão ser utilizados.

Contudo, algumas vezes o empreendedor opta por um CNAE divergente da atividade da empresa, a fim de pagar menor tributação, e uma vez adquirindo qualquer produto de empresas como essa, o órgão estará compactuando com a atitude.



B2G
Negócios para o Governo

Além da questão do regime tributário adequado da empresa, importante lembrar que a empresa que não possui o CNAE correto, consequentemente, apresentará irregularidades em seu alvará de funcionamento, e também em sua licença ambiental.

Cabe frisar que é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da Lei Nº 8.666/93.

Ainda, o edital é claro em exigir:

8.1. Poderão participar da presente licitação os interessados com ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e que estejam devidamente cadastrados junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Diante do exposto cumpre ressaltar que manter a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA ou SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA como classificada, demonstra que o órgão licitante concordou em receber um produto ilegal, levando em consideração que a empresa não possui o CNAE de fabricação, e que não enviou corretamente a documentação de habilitação prevista no edital do Pregão Eletrônico Nº 34/2021.

D. DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Além das motivações ora apresentadas, tem-se que o equipamento ofertado pela empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA não atende ao disposto em edital.

d.1) O descritivo técnico constante no edital exige:

"AUTO VOLT (110V A 240V)"

Contudo, a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA apresentou equipamento "Voltagem (100V ~ 240V)", não possuindo a exigida tecnologia auto volt. Tem-se que um dispositivo "auto volt", detecta a tensão correta da tomada e se auto regula de acordo com a mesma, sem a necessidade de alteração manual da voltagem, o que evita danos ao aparelho caso o mesmo seja ligado na voltagem para a qual não está configurado.

Além disso, o equipamento bi volt, mesmo que automático, trabalha em determinadas faixas de tensão, como 110v e 220v, contudo, o equipamento auto volt se encaixa em tensões intermediárias entre sua faixa de atuação mínima e máxima, de 100 a 240v (por exemplo, pode funcionar na tensão de 170v, ao contrário do bi volt).

d.2) O descritivo técnico constante em edital exige:

"SISTEMA OPERACIONAL DE GESTÃO DE APLICATIVOS ANDROID, ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DA LEI 13.146/15: ÍCONES GRANDES, TELA DE TOQUE PARA QUALQUER RECONHECIMENTO, CRIAÇÃO LIVRE; PINTURA DIGITAL; CORES E RACIOCÍNIO; APLICATIVOS MULTIDISCIPLINARES DE CONFORMIDADE COM CRITÉRIOS PEDAGÓGICOS E TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE ESTABELECIDOS PELO MEC E BNCC; DISPONIBILIZAÇÃO NO EQUIPAMENTO OU EM PORTAL WEB DE SISTEMA DE GESTÃO DOS ALUNOS, PESQUISAS DE RECURSOS POR COMPONENTE CURRICULAR DA BNCC, FERRAMENTA PARA COMPOR PLANOS DE AULA CUSTOMIZADOS E MATERIAIS DE APOIO AO PROFESSOR; 3.3 - **Aplicativos:** Deverá acompanhar a solução, no mínimo, os aplicativos a seguir descritos: a) Tabela Periódica (Android) b) Organizador de conteúdo para qualquer formato (Android) c) Aprendizagem de Geometria e Álgebra (Android) - (parta todos os tipos de operações, desde simples segmentos de reta e linhas paralelas até à translação de qualquer objeto através de um vetor). d) Idiomas: Inglês e Espanhol (Android) e) Enciclopédia interativa (Android) - (com efeitos visuais de atmosferas planetárias, erupções solares, auroras e cinturões de asteroides para proporcionar a profundidade espacial). f) Anatomia com modelos anatômicos 3D (Android)"



B2G
Negócios para o Governo

Ocorre que, o produto ofertado pela empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, apenas contém os aplicativos Whiteboard teaching, Eshare e Touchboard, os quais não são capazes de executar todas as funções acima descritas, exigidas pelo órgão.

Ainda, qualquer app adicionado alteraria a proposta apresentada, maculando todo o processo, visto que não pode a empresa se adequar às exigências apenas depois de vencedora do certame, e sim tem o dever de atendê-las enquanto concorrente.

APPS

PlaySore
Whiteboard Teaching
Eshare
Touch Board

d.3) O edital ainda exige:

“Garantia mínima de 12 meses contra defeitos Hardware”

Ocorre que a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA não fornece a garantia exigida pelo órgão, conforme se depreende de seu catálogo e proposta.

d.4) O edital exige que o produto ofertado acompanhe Nobreak, contudo, a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA não faz qualquer menção ao Nobreak em seu catálogo, o que nos leva a concluir que a mesma não ofertará tal equipamento, e caso venha a oferecer, irá contra sua proposta, o que por fim invalidaria sua proposta e macularia todo o certame.

d.5) O edital é claro em exigir “APLICATIVOS MULTIDISCIPLINARES DE CONFORMIDADE COM CRITÉRIOS PEDAGÓGICOS E TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE ESTABELECIDOS PELO MEC E BNCC.”

Ocorre que a amostra apresentada pela empresa não conta com os aplicativos multidisciplinares exigidos em edital. A empresa alegou que estes aplicativos poderiam ser baixados posteriormente pelo órgão, utilizando a loja de aplicativos play store nativa do sistema operacional Android, o que vai contra a mencionada exigência. Tal desconformidade não pode ser aceita pelo órgão, visto que muitos destes aplicativos, além de serem pagos ou exigir pagamentos para deixarem de exibir propagandas que podem ser inapropriadas ou atrapalhar sua utilização, não são seguem as normas exigidas pelo MEC e BNCC.

Cabe salientar que, quando levantada a questão do não atendimento à BNCC, os representantes da empresa SuperLuc evidenciaram total desconhecimento acerca de tais normas, afirmando que desconheciam a sigla BNCC.

d.6) O edital exige “DISPONIBILIZAÇÃO NO EQUIPAMENTO OU EM PORTAL WEB DE SISTEMA DE GESTÃO DOS ALUNOS” e “FERRAMENTA PARA COMPOR PLANOS DE AULA CUSTOMIZADOS E MATERIAIS DE APOIO AO PROFESSOR”. Ocorre que para tais funções, a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, apesar de alegar que o órgão poderia utilizar o Google Classroom (gerenciador de salas de aula do google) não apresentou o aplicativo instalado no Display interativo ofertado, fazendo com que não fosse possível atestar se o aplicativo de fato era compatível com o item apresentado, tampouco o seu correto funcionamento, indo completamente contra o real objetivo da apresentação da amostra, qual seria verificar a conformidade do produto ofertado.

d.7) O edital exige “d) Idiomas: Inglês e Espanhol (Android)”. Contudo, ao serem questionados acerca do aplicativo de idiomas, os representantes da SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA fizeram menção a um aplicativo que não se encontrava instalado no dispositivo, sendo, mais uma vez, impossível atestar a qualidade, usabilidade ou até mesmo se o aplicativo em questão é realmente compatível com o dispositivo apresentado pela empresa.

d.8) O edital é claro em exigir “3.4 Nobreak”. Todavia, a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA não apresentou a dispositivo do tipo nobreak, descumprindo totalmente com uma exigência essencial do dispositivo, uma vez que sem

a presença do dispositivo nobreak corre-se o risco de danos e até mesmo inutilização do Display interativo em caso de fortes surtos de tensão, além da perda de conteúdos em caso de queda de energia, uma vez que o equipamento nobreak além de servir como regulador de tensão e proteger os equipamentos conectados a eles em casos de surtos elétricos, funcionam também como baterias reservas mantendo o equipamento ligado mesmo em caso de que dá de energia, possibilitando assim o seu uso ou o salvamento de aulas ou arquivos para que não haja perda por desligamento súbito.

d.9) O edital menciona “3.5 Wi-fi”. Porém, não foi apresentado dispositivo do tipo accesspoint ou roteador pela empresa ganhadora, deixando, portanto, mais uma vez, de atender ao disposto em edital. O dispositivo possui função essencial para conexão dos alunos e do display interativo com a internet, até porque a própria empresa apresentou soluções com as quais se faz necessária a conexão com internet para que funcionem adequadamente, como por exemplo a Play Store (loja de aplicativos do google) e Google Classroom, o Gerenciador de salas de aula do Google.

Ainda que a empresa possa alegar que, apesar de ter apresentado amostra desconforme, será capaz de entregar os produtos em conformidade com o instrumento convocatório, tal conduta iria completamente contra o propósito da apresentação de amostras, qual seja, o de avaliar a real conformidade do objeto com o descrito no edital.

PORTANTO, RESTA COMPROVADO QUE MANTER A EMPRESA SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA CLASSIFICADA FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO E VAI CONTRA OS PRECEITOS NORMATIVOS DE EQUIDADE.

III - DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



B2G

Negócios para o Governo

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, amparada pela norma legislativa se torna ilegítimo a classificação da SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, considerando que o equipamento ofertado se encontra em desacordo com os critérios e a descrição do edital em epígrafe, além de não ter apresentado a documentação de habilitação exigida em edital.

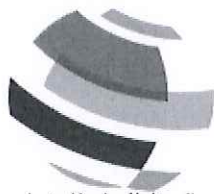
Diante disso, a empresa SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, deve ser desclassificada, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, é um princípio que vincula tanto a órgão licitante quanto os licitantes interessados, desde que, as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei e a Constituição Federal da República. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, requer que a proposta da empresa concorrente seja adjudicada, pois, mantendo a habilitação ao certame o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio estarão agindo em desconformidade com os princípios licitatórios descritos no art. 4º do Decreto Nº 3.555/2020:

**B2G**

Negócios para o Governo

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

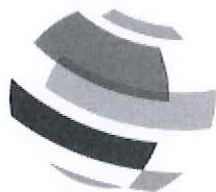
O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Por fim, a Administração Pública e seus agentes, sempre que atuarem, deverão pensar sobre a legalidade de sua conduta, a impessoalidade perante a coisa pública, a moralidade na sua tratativa, incluindo-se, aqui, a ética, sem contar a publicidade e transparência na integralidade dos atos públicos, para que sejam garantidos o acesso irrestrito e a fiscalização dos atos pela sociedade, e, enfim, a eficiência para com o gasto público.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer-se a Requerente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente Recurso, determinando-se o seu imediato processamento.



B2G

Negócios para o Governo

- Seja julgado procedente o pleito da recorrente, para que a licitante SUPERLUC TECNOLOGIA LTDA, seja desclassificada do certame por não atender os requisitos previstos no edital.
- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

CPF nº 792.323.299-72 / RG nº 5673153-9